

Habeas corpus. - 2. Homicídio culposo agravado pela omissão de socorro. - 3. Pedido de desconsideração da causa de aumento de pena prevista no art. 121, § 4º, do Código Penal, para que se opere a extinção da punibilidade, em face da conseqüente prescrição da pretensão punitiva, contada pela pena concreta. - 4. Alegação de que, diante da morte imediata da vítima, não seria cabível a incidência da causa de aumento da pena, em razão de o agente não ter prestado socorro. Alegação improcedente. - 5. Ao paciente não cabe proceder à avaliação quanto à eventual ausência de utilidade de socorro. - 6. *Habeas corpus* indeferido.

HABEAS CORPUS Nº 84.380-8-MG - Relator: Ministro GILMAR MENDES

Paciente: Marco Aurélio Ferreira dos Anjos.
Impetrantes: Maurício de Oliveira Campos Júnior e outro. Coator: Superior Tribunal de Justiça.

Dr.^a Delza Curvello Rocha, Subprocuradora-Geral da República, assim relata o caso:

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, indeferir o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 05 de abril de 2005. - *Gilmar Mendes* - Relator.

Relatório

O Senhor Ministro *Gilmar Mendes* (Relator) - O parecer elaborado pela eminente

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado com pedido de concessão de liminar, 'para o fim de obstar o início de cumprimento da pena (...) determinando-se o recolhimento de mandado de prisão porventura expedido, ou que se pretenda expedir...' (fl. 16), em favor de Marco Aurélio Ferreira dos Anjos, condenado pelo juízo monocrático à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de detenção, como incurso nas sanções do art. 121, § 3º e § 4º, do Código Penal, tendo em grau de apelação sido promovida a diminuição da pena-base, restando caracterizada em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção, contra o v. acórdão da Quinta Turma do colendo Superior Tribunal de Justiça que, por maioria, conheceu e negou provimento ao recurso especial sob alegação de divergência jurisprudencial, no sentido de ser desconsiderada a causa de aumento de pena, eis que entende o ora impetrante que a morte

imediate da vítima descaracteriza a omissão de socorro, conforme decisão abaixo ementada:

'Criminal. Recurso especial. Homicídio culposo. Agravado pela omissão de socorro. Desconsideração da causa de aumento. Suposições acerca das condições físicas da vítima. Competência do especialista legalmente habilitado, e não do agressor. Impossibilidade. Recurso desprovido.

- I - É inviável a desconsideração do aumento de pena pela omissão de socorro, se verificado que o réu estava apto a acudir a vítima, não existindo nenhuma ameaça a sua vida nem a sua integridade física.

- II - A prestação de socorro é dever do agressor, não cabendo ao mesmo levantar suposições acerca das condições físicas da vítima, medindo a gravidade das lesões que causou e as conseqüências de sua conduta, sendo que a determinação do momento e causa da morte compete, em tais circunstâncias, ao especialista legalmente habilitado.

- III - Recurso desprovido'.

2. Colhe-se dos autos que dessa decisão foi interposto o AI 498.277-6, perante esse colendo Supremo Tribunal Federal, tendo sido negado seguimento, conforme o r. despacho de fls. 210.

3. Insiste o impetrante nos mesmos argumentos do recurso improvido, ou seja, que o paciente sofre constrangimento ilegal decorrente da aplicação do aumento de pena pela omissão de socorro, previsto no § 4º do art. 121 do Código Penal, alegando que 'entendendo ser impossível a majoração da pena, tendo em vista a morte imediata da vítima', e, por isso, a pena deva restar concretizada em 01 ano e 09 meses de detenção, o que impunha o reconhecimento da declaração da extinção da punibilidade do paciente, em virtude da prescrição da pretensão punitiva contada pela pena concreta, nos termos do art. 107, IV, c/c os arts. 110 e 109, V, todos do Código Penal.

Indeferi a liminar (fl. 212).

O parecer do Ministério Público é no sentido do indeferimento da ordem de *habeas corpus* (fls. 215 a 218).

É o relatório.

Voto

O Senhor Ministro Gilmar Mendes (Relator) - Em seu parecer, a ilustre Subpro-

curadora-Geral da República, Dr.^a Delza Curvelo, anota:

6. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal: 'No homicídio culposo a ausência de imediato socorro à vítima é causa de aumento de pena' (HC 68.894/RS, Rel. Min. Marco Aurélio).

7. E nesse sentido foi a fundamentação do aresto vergastado: 'da decisão recorrida se constata que nenhuma circunstância exculpante socorre o recorrente. A alegação de que as lesões causaram morte imediata também não se presta à exclusão da circunstância especial do aumento de pena, pois ao agressor não cabe, no momento do fato, presumir as condições físicas da vítima, mediando a gravidade das lesões que causou e as conseqüências de sua conduta. Tal responsabilidade é do especialista médico, autoridade científica e legalmente habilitada para, em tais circunstâncias, estabelecer o momento e a causa da morte' (fl. 137).

8. Verifica-se, ainda, do acórdão proferido no recurso de apelação a seguinte fundamentação a respeito da exasperação da reprimenda da omissão de socorro:

'(...) Colheu a vítima, sem tentar controlar o movimento do automóvel, não se detectando sinais de frenagem na pista. Permaneceu indiferente à aglomeração normal de pessoas à frente da boate, sem se importar com a situação de perigo que causava aos transeuntes, quando não cuidou de reduzir a marcha, conforme lhe ordenava o bom-senso.

Indisfarçável sua negligência e imprudência, dando causa ao acidente que vitimou a jovem Fernanda, não se admitindo sequer cogitar-se de culpa da vítima, diante da inquestionável prevalência de culpa do réu.

Por outro lado, a exasperação da reprimenda, derivada da omissão de socorro deve ser mantida.

O agente tinha condições físicas de fazê-lo, tanto que, após o sinistro, ainda conversou com uma testemunha (fls. 17 e 86).

Nenhum indício de situações de risco à sua pessoa, desautorizando-o a clamar por temor de represália por parte das pessoas que estavam no local.

A presença de terceiros no local e o estado da ofendida após o acidente, *se ferida ou morta*, não o eximem da obrigação de diligenciar para prestar socorro. Não tinha ele condições de proceder a tal avaliação, não lhe competindo, pois, detectar o real estado da vítima, para concluir se merecia ou não o socorro.

A condenação pelo homicídio culposo deve ser mantida, da mesma forma que se impõe a permanência da qualificadora, traduzida na omissão de socorro. (...)

O réu é primário, de bons antecedentes. Sua conduta e personalidade não se contaminaram de forma irremediável pelo evento culposo. Sem dúvida, intensa a culpabilidade de suas condutas e graves as conseqüências, com a morte de uma jovem.

Contudo, não são de todo desfavoráveis as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, em que pesem a dor e o sentimento de revolta causado pelo evento funesto, razão pela qual não é de aplicar-se à hipótese a jurisprudência citada.

Assim, a pena deve se ater às diretrizes legais, e - pelos motivos acima - não poderia mesmo aproximar-se do limite máximo cominado.

Deste modo, fica alterada a pena-base para *um ano e nove meses de detenção*.

Diante da qualificadora da omissão de socorro, acrescento um terço, *concretizando-a em dois anos e quatro meses de detenção*.

De acordo com o disposto no art. 33, § 2º, alínea c, do CP - tendo em vista as circunstâncias judiciais, conforme acentuei -, será aberto o regime para o cumprimento da condenação...’ (fls. 88/89 - grifos do original).

Não vislumbro razão para a reforma das decisões atacadas. E não vejo, no caso, como acolher a alegação do réu, no sentido de se excluir a aplicação do disposto no § 4º do art. 121 do Código Penal, tendo em vista a morte instantânea da vítima. O paciente tinha condições de promover ou auxiliar no socorro de sua vítima, o que não fez. E não cabia ao paciente proceder à avaliação quanto à eventual ausência de utilidade do socorro, tendo em vista a morte instantânea da vítima, conforme concluíram o Tribunal de Justiça de Minas Gerais e o Superior Tribunal de Justiça. Tal interpretação acabaria por esvaziar o sentido da regra do § 4º do art. 121, no que toca à reprovação da omissão do agente.

Meu voto, portanto, é no sentido do indeferimento da ordem.

Voto

O Sr. *Ministro Carlos Velloso* - Sr. Presidente, em homenagem à excelente sustentação

oral produzida pelo ilustre advogado, dos maiores criminalistas mineiros, apenas aduzo duas palavras. A razão para a causa de aumento de pena - não prestar socorro - está no exigir daquele que pratique um atropelamento um ato de solidariedade, no sentido de que faça algo em favor da vítima, para que ela possa eventualmente ser salva em razão dos ferimentos. Não me parece razoável, pois, excluir essa causa de aumento de pena sob a alegação de que a morte teria sido instantânea.

Pergunto: será que o paciente teve notícia imediatamente após o acidente de que a vítima já estava morta? Quer dizer, deveria ele, pelo menos, cuidar de verificar se isso ocorrera e desenvolver esforços no sentido de transportá-la ao hospital, ou prestar-lhe, enfim, socorro, o que infelizmente não aconteceu. Faltou, pois, o ato de solidariedade humana.

Com essas brevíssimas considerações, acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator, não sem antes ressaltar a excelente sustentação oral produzida pelo eminente advogado do paciente, dos maiores criminalistas do meu Estado natal.

Voto

O *Senhor Ministro Celso de Mello (Presidente)* - A situação referida na impetração - ocorrida em momento anterior ao da edição do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) - é incontroversa, uma vez que o impetrante comprovou, com apoio na própria denúncia oferecida pelo Ministério Público (que reconhece tal fato), que o atropelamento provocado pelo ora paciente causou a morte imediata da vítima.

O Código Penal, *aplicável* ao caso ora em exame, *dispõe*, em seu art. 121, § 4º, que, “No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) (...), se o agente *deixa de prestar imediato socorro à vítima (...)*” (*grifei*).

A razão subjacente à mencionada causa especial de aumento de pena tem a justificá-la, basicamente, uma exigência de caráter ético-social, eis que se impõe a quem provoca o atro-

pelamento o dever de prestar efetivo socorro à vítima, em ordem a minorar e atenuar as graves conseqüências resultantes do evento lesivo.

Tenho para mim, no entanto, atendo-me à espécie ora em exame, que a causa especial de aumento de pena, prevista em nossa legislação, somente incidirá, como assinala DAMÁSIO E. DE JESUS (*Código Penal Anotado*, 11. ed., São Paulo: Saraiva, 2001, p. 400), quando a prestação do auxílio revestir-se de eficácia, pois - acen-tua esse eminente penalista - se a vítima falecer no momento do fato (é o que sucedeu no caso), tornar-se-á impossível aplicar ao agente, por absoluta inutilidade da providência reclamada (prestação de socorro), o mencionado fator de exasperação da pena.

Esse entendimento - que sustenta a exclusão da causa especial de aumento de pena no homicídio culposo, quando ocorrer a morte instantânea da vítima - encontra apoio no magistério doutrinário de eminentes autores, tais como CEZAR ROBERTO BITENCOURT (*Código Penal Comentado*, 2ª ed., 2004, São Paulo: Saraiva, p. 401) e LUIZ REGIS PRADO (*Comentários ao Código Penal*, São Paulo: RT, 2002, p. 423), inter alia.

Cabe assinalar, neste ponto, por rele-vante, presentes as razões expostas, que há, na jurisprudência pátria, expressivos acórdãos que consagram essa orientação:

O valor resguardado pela norma do art. 121, § 4º, do CP é o que diz com a solidariedade humana em procedimento de mínima caridade de dar socorro à vítima de acidente. Demonstrando o laudo de exame cadavérico que a vítima sofreu morte instantânea, não se justifica esse plus da omissão de socorro, já que o acusado nada poderia fazer a esse título (RT, 671/343, Rel. Juiz Marrey Neto - grifei).

Tendo a vítima morte instantânea, impossível se torna a prestação de qualquer socorro (Julgados do TACrim/SP, vol. 39/315, Rel. Juiz Machado de Araújo - grifei)

Em tema de delito culposo de trânsito, fale-cendo a vítima de imediato, não há falar em omissão de socorro em relação a ela (Julgados

do TACrim/SP, vol. 51/410, Rel. Juiz Camargo Aranha - grifei).

A circunstância de ter se afastado do local não pode ser considerada agravante, vez que a menor teve morte instantânea e o réu nada poderia fazer para socorrê-la, representando seu gesto mais uma manifestação de desespero do que a atribuída omissão de socorro (Julgados do TACrim/SP, vol. 70/386, Rel. Juiz Rocha Lima - grifei).

Diverso seria o meu entendimento, no entanto, se a vítima, atropelada pelo ora paciente, não tivesse tido morte instantânea e, sobrevivendo, ainda que por pouco tempo, ao acidente automobilístico, houvesse sido abandonada, injustamente, pelo autor do fato lesivo, sem qualquer atendimento por parte deste, vindo a falecer em momento posterior. Em tal situação, porque ainda eficaz o socorro, não teria qualquer dúvida em acompanhar o voto do eminente Relator.

Ocorre, porém, que tal não se registrou no caso ora em exame.

Por isso, e considerando a singularidade da espécie em julgamento, peço vênua para deferir o pedido de *habeas corpus*, nos termos em que formulado, pois, afastada a causa especial de aumento de pena (que reputo inaplicável ao caso), resta caracterizada a consumação da prescrição penal, impondo-se, em conseqüência, a declaração da extinção de punibilidade do ora paciente.

O Senhor Ministro Gilmar Mendes (Relator)
- Aqui, só para argumentar, fiquei impressionado com o caso. Agora, parece-me, mas V. Ex.^a, também, ressalta a singularidade, a devolver esse tipo de juízo ao próprio paciente, no caso o agressor, corremos o risco de talvez tornar plenamente ineficaz o § 4º, porque em todas as hipóteses não haveria sequer o atendimento desse primeiro objeto mencionado por V. Ex.^a, que é um dever elementar de solidariedade social e que, aqui, pelo relato, não se tem um gesto sequer de aproximação, de tentativa de verificação, comum dentro dos padrões normais da civilidade. De modo que o mesmo constrangimento que V. Ex.^a enfrenta, tam-

bém enfrento neste caso, mas vamos trilhar caminhos diversos. Entendo que, nesta hipótese, é de se manter, para que se tenha algum efeito útil, a causa de aumento do § 4º.

Extrato de ata

Decisão: A Turma, por votação majoritária, *indeferiu* o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator, vencido o Presidente, que o deferia. *Falou*, pelo paciente, o Dr. Maurício de Oliveira Campos Júnior. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. *2ª Turma*, 05.04.2005.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

Carlos Alberto Cantanhede - Coordenador.

(Publicado no *DJU* de 3.6.05)

-:-:-